

Inquérito Civil n. 06.2018.00001622-9

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo, de um lado; o MUNICÍPIO DE BOMBINHAS representado, neste ato, por seu Prefeito Municipal, Senhor Paulo Henrique Dalago Muller, acompanhado de seu Procurador Jurídico, Dr. Ramon Peres de Souza, a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BOMBINHAS, representado, neste ato, por seu presidente, Flávio Martins, denominados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7347/85 e pelo art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/19, tem, entre si, justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o meio ambiente – conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas – é bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e pertencente à toda a coletividade;



CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, nos termos do art. 225, *caput,* Constituição da República e do art. 3º, I, da Lei n. 6938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que a competência administrativa de proteção ambiental é responsabilidade comum entre os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, nos termos do art. 23, III, VI e VII, da Constituição da República e da Lei Complementar Federal n. 140/2011, compreende a proteção das paisagens naturais notáveis, a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora, dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos e dos sítios arqueológicos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei n. 6938/1981, reconheceu o Município como parte integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos do seu art. 6°, VI, conferindo aos órgãos e às entidades integrantes do Sistema responsabilidades para proteção e melhoria da qualidade ambiental;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição da República preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, de impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, cabendo a sua total observância também na gestão ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9°, I e III, da Lei Complementar Federal n. 140/2011, são ações administrativas dos Municípios: (I) executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e as demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente, (II) formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, harmonizando as ações de proteção ambiental;



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9°, XIV, da Lei Complementar Federal n. 140/2011, incumbe aos Municípios, observadas as atribuições dos demais entes federativos, promover o licenciamento ambiental das atividades ou dos empreendimentos causadores ou potencialmente causadores de impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, o potencial poluidor e a natureza da atividade;

CONSIDERANDO que, para o exercício da competência ambiental administrativa, o Município deverá manter órgão ambiental capacitado e Conselho de Meio Ambiente, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal n. 140/2011, bem como satisfazer as exigências preceituadas em normas constitucionais e infraconstitucionais, em cumprimento ao princípio da legalidade, visando à eficiência de seu Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA), para a sua integração com o SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) e com o SISEMA (Sistema Estadual de Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que, para o exercício de sua competência licenciatória e fiscalizatória, o Município deve possuir, em sua estrutura administrativa, órgão ambiental capacitado, entendido como aquele dotado com técnicos de nível superior e registro em seu respectivo conselho profissional, vinculados ao quadro da Administração, de consórcio público ou à disposição deles, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das atividades administrativas ambientais locais, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 140/2011 e do art. 1º, IX, da Resolução CONSEMA n. 117/2017;

CONSIDERANDO que a Resolução CONSEMA n. 117/2017 estabelece critérios gerais para exercício do licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local em todo o Estado de Santa Catarina, observadas as atribuições dos



demais entes federativos;

CONSIDERANDO que a Resolução CONSEMA n. 99/2017 aprova, nos termos do art. 9°, XIV, a, da Lei Complementar Federal n. 140, de 8 de dezembro de 2011, a listagem das atividades ou dos empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal e estabelece outras providências;

CONSIDERANDO que o Município, para o exercício das ações administrativas ambientais, deverá satisfazer, além das obrigações previstas no art. 9º da Lei Complementar Federal n. 140/2011, as exigências legais contidas no art. 2º da Resolução CONSEMA n. 117/2017, para dar efetividade ao Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA:

I – Criar, instituir e efetivar o funcionamento, na forma da lei, do Conselho
 Municipal de Meio Ambiente, dando publicidade de seus atos;

II – Criar e instituir, na forma da lei, Órgão Ambiental Municipal, com competência para exercer o licenciamento e a fiscalização ambiental, observando o disposto nesta resolução;

 III – Dispor de arranjo legal para o exercício das atividades e competências em matéria ambiental;

IV - Informar ao CONSEMA o exercício do licenciamento ambiental municipal, apresentando os atos constitutivos de criação do órgão ambiental municipal e do Conselho Municipal de Meio Ambiente e o quadro técnico municipal habilitado.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal n. 140/2011, o ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado para executar as ações administrativas a serem delegadas e de Conselho de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 20 da Resolução CONAMA n. 237/97, para exercerem as suas competências licenciatórias, os entes



federativos deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e de participação social e, ainda, possuírem em seus quadros ou à sua disposição profissionais legalmente habilitados;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução CONSEMA n. 117/2017 considera existente Conselho Municipal de Meio Ambiente aquele que possua regimento interno instituído, observado o critério de paridade entre as instituições do Poder Público e as da Sociedade Civil local, com definição de suas atribuições de caráter normativo e deliberativo, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição dos componentes, além de livre acesso à informação sobre as suas atividades;

CONSIDERANDO que cada Município pode estabelecer, além daquelas proposições descritas no Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, as competências do seu Conselho de acordo com a sua realidade local (segundo MMA);

CONSIDERANDO que compete também ao Ente Municipal, a par dos demais entes da federação, a responsabilização pela fiscalização ambiental, para fins de concretização do poder-dever de vigilância e de controle a ser exercido pelo Poder Público, com o objetivo de proteção dos bens ambientais das ações predatórias e degradadoras, independentemente do exercício da atividade administrativa de licenciamento;

CONSIDERANDO que o Município, por ter maior proximidade com o local do dano, detém melhores condições de fazer cessar os impactos negativos ao meio ambiente, determinando medidas cabíveis e comunicando imediatamente o órgão competente (art. 17, § 2º, da Lei Complementar Federal n. 140/2011);

CONSIDERANDO que compete ao órgão municipal responsável pelo licenciamento ou pela autorização do empreendimento ou da atividade a lavratura do auto de infração ambiental e a instauração do procedimento administrativo para a



apuração de infrações à legislação ambiental, o que não impede o exercício da atribuição comum de fiscalização, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado pelo órgão detentor da atribuição de licenciamento ou de autorização (art. 17, *caput* e § 3°, da Lei Complementar Federal n. 140/2011);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal deve garantir a participação efetiva da sociedade, de modo que todos aqueles — direta ou indiretamente — envolvidos no procedimento possam se manifestar sobre a utilização e os impactos sobre os recursos ambientais locais, para o devido controle social, em consonância com o Regime Democrático de Direito instituído pela Constituição da República;

CONSIDERANDO que, para o licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local (relacionadas na Resolução CONSEMA n. 99/2017), exige-se, por força da Lei Complementar Federal n. 140/2011, a atuação deliberativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente, e, para o atendimento dessa condição, o Município deverá implementá-lo e assegurar o seu funcionamento, nos termos do art. 20 da Resolução CONAMA n. 237/1997 e do art. 5º, parágrafo único, c/c o art. 15, II, ambos da Lei Complementar Federal n. 140/2011;

CONSIDERANDO que o art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 140/2011, ao se referir ao número compatível de técnicos, assinala que deverão existir tantos técnicos quantos necessários para a satisfação das demandas administrativas ambientais, atendendo-se, ainda, aos critérios do art. 7º da Resolução CONSEMA n. 117/2017 e do Decreto Federal n. 8437/15;

CONSIDERANDO que, no licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental localizados em Unidade de Conservação (UC) específica ou em sua Zona de Amortecimento (ZA), com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e no respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), o Município deverá requerer a anuência do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio

1ª Promotoria de Justica da Comarca de Porto Belo

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Natural (RPPN), do órgão responsável pela sua criação, a ser requerida previamente à concessão da primeira licença, nos termos da Resolução CONAMA n. 428/2010;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 9°, XI, da Lei Complementar Federal n. 140/2011;

CONSIDERANDO que os representantes dos órgãos públicos na atuação de gestão ambiental devem pautar as suas decisões no interesse público e nos princípios da legalidade, do devido processo legal e da precaução, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO o poder-dever do Município no exercício da competência administrativa na gestão ambiental local, aí incluídos o gestor público, os respectivos secretários municipais de meio ambiente e de educação, os técnicos e os fiscais ambientais, os conselheiros de meio ambiente, na forma do art. 68 da Lei n. 9605/98;

CONSIDERANDO que o Plano Geral de Atuação do Ministério Público 2018/2019 estabelece, como prioridade institucional, "o combate à corrupção para a transformação social", e, na área ambiental, objetiva "buscar o aperfeiçoamento e a eficiência dos serviços, por meio da transparência, prestados pelos órgãos municipais e estaduais que atuam na área do meio ambiente";

CONSIDERANDO que, em decorrência do Plano Geral de Atuação do Ministério Público de Santa Catarina para o biênio 2018-2019, a partir de fevereiro de 2018, foi deflagrado o Diagnóstico do SISMUMA nos Municípios habilitados ao licenciamento de atividades ambientais com impacto local pelo CONSEMA, aplicando-se, para tanto, questionário *in loco*;



CONSIDERANDO que o art. 15, II, da Lei Complementar Federal n. 140/2011 e o art. 3º da Resolução n. 117/17 do CONSEMA assinalam que, inexistindo órgão municipal de meio ambiente ou conselho municipal de meio ambiente capacitados, a competência supletiva para o licenciamento ambiental deverá ser exercida pelo órgão estadual até a criação/regularização da situação;

CONSIDERANDO que os dados e as informações levantadas por ocasião da visita no Município de Porto Belo/SC, na sede da FAMAB, em 12 de junho de 2019, apontam aspectos que podem afetar, em diferentes graus, a gestão ambiental, consubstanciados na forma de relatório individual conclusivo enviado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME) a este Órgão de Execução, fazendo-se imperioso, portanto, a sua regularização;

CONSIDERANDO obteve-se, em resumo, do relatório recebido pelo CME a identificação das seguintes inconsistências que precisam ser adequadas no Sistema Municipal de Meio Ambiente: a) a FAMAB apresenta corpo técnico para o licenciamento ambiental que não se enquadra às exigências leglais (art.1º, IX, da Resolução CONSEMA n. 117/2017); b) por existir 3 unidades de conservação de proteção integral, orla marinha e população flutuante durante a temporada, importante averiguar se o numero de fiscais é suficiente diante da demanda e dos riscos potenciais de degradação do ambiente local; c) importante que o Gestor Municipal continue equipando a Fundação; d) maior publicidade dos requerimentos e das licenças emitidas (artigo 42, caput e § 1º, do Código do Meio Ambiente de Santa Catarina; e) existência formal do COMDEMA, não sem poder atestar o regular funcionamento; f) sobre o Fundo Municipal, há necessidade de criação e efetivação, com subcontas, assim como a aprovação pelo COMDEMA de ações finalisticas; g) necessidade de a FAMAB, com a participação do COMDEMA, elaborar e formalizar a Política de Meio Ambiente de Bombinhas; h) atendimento aos requisitos mínimos para o licenciamento, haja vista que, para continuar a exercer o licenciamento ambiental, em nível III de complexidade, deve sanar imediatamente as inconsistências que contrariam a norma vigente no tocante ao efetivo funcionamento do COMDEMA, ao quadro técnico municipal que está sem numero suficiente e



várias normativas que precisam ser formalizadas;

CONSIDERANDO, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta às exigências legais, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7347/1985 e do art. 94 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 738/2019);

RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Os Compromissários, MUNICÍPIO DE BOMBINHAS e ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, reconhecem a relevância do interesse ambiental do objeto do Inquérito Civil supracitado, o que vale dizer ser imprescindível o Sistema Municipal de Meio Ambiente encontrar-se regularizado, a fim de que sejam cumpridos, pela Administração Pública Municipal, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao meio ambiente.

CLÁUSULA 2ª: DA FORMULAÇÃO, DO AJUSTE E DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE — PMMA

2.1 O Compromissário MUNICÍPIO DE BOMBINHAS/SC se obriga a formular/ajuster/implementar a Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA, em conformidade com o disposto no art. 2º, III, da Resolução CONSEMA n. 117/17, que exara a necessidade de o Município licenciador possuir arranjo legal para o exercício das atividades e das competências em matéria ambiental, com a sua conversão em lei municipal. Assim, em cumprimento do seu dever de proteção ambiental, o Município se compromete a:



Parágrafo primeiro: Formular/ajustar/implementar a Política Municipal de Meio Ambiente em um único diploma legal, resguardando-se o devido respeito às normas federais e estaduais, o princípio da proibição do retrocesso ambiental e o caráter mais protetivo à utilização dos bens ambientais e à preservação do ambiente natural, com o que se assegurará a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo segundo: Promover os ajustes necessários na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente a fim de que disponha sobre os princípios, os objetivos e as diretrizes, como referências prioritárias para a formulação e a interpretação de normas e dos atos administrativos.

Parágrafo terceiro: Dispor sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, estabelecendo as competências e as atribuições dos órgãos que o integram.

Parágrafo quarto: Estabelecer a política administrativa ambiental, a qual se consolida mediante a previsão dos princípios e dos objetivos para o licenciamento e para a fiscalização ambiental, bem como do Fundo Municipal de Meio Ambiente, dentre outros instrumentos de gestão, os quais deverão, igualmente, estar previstos (Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, Monitoramento Ambiental, Educação Ambiental, Zoneamento Ambiental (consonante com o Plano Diretor), Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, Compensação Ambiental e outros).

Parágrafo quinto: Prever normas para os procedimentos mínimos, respeitando as modalidades de licenças ambientais e de autorização ambiental, as formas de controle, bem como a previsão dos atos autorizativos pertinentes.

Parágrafo sexto: Conter, no instrumento de Fiscalização Ambiental, a definição de infração ambiental, as penalidades a serem aplicadas, a sua gradação e e a sua classificação, as circunstâncias atenuantes e agravantes, o procedimento



administrativo e os recursos cabíveis, a autoridade competente para a ação da fiscalização, além da previsão e da regulamentação do valor das multas.

Parágrafo sétimo: Conter, no instrumento do Fundo Municipal de Meio Ambiente, a previsão de suas receitas, das normas referentes à sua destinação e à sua aplicação para a proteção ambiental, atentando-se, ainda, para que a sua gestão ocorra mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, para a efetividade do controle social.

Parágrafo oitavo: Criar e regulamentar ritos específicos para o licenciamento e para a fiscalização ambiental.

Parágrafo nono: Inserir, na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, os preceitos que garantam conexão entre o órgão municipal ambiental e o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONDEMA), visando a qualificar as ações em favor do meio ambiente e da coletividade.

Parágrafo décimo: Inserir, na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, os preceitos que garantam o cumprimento das obrigações de fazer, estipuladas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

- 2.2 Promover, por ato do Chefe do Poder Executivo, a edição (ou a adequação) do Decreto Regulamentar da Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, o qual não poderá estabelecer normas que ampliem ou reduzam o âmbito de aplicação da lei ou que sejam estranhas ao seu objeto, tampouco trazer inovações ao ordenamento jurídico-constitucional vigente.
- **2.3** A formulação, a discussão, a aprovação e a regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente deverá ocorrer em até **24 meses**.



CLÁUSULA 3º: DA REGULARIZAÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

3.1 Do Pessoal Técnico: Considerando a necessidade de existência de órgão municipal de meio ambiente capacitado como executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA), com quadro técnico habilitado em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e de fiscalização ambiental de competência do ente federativo, o Compromissário MUNICÍPIO DE BOMBINHAS se obriga a promover as adequações da equipe técnica responsável pelo procedimento de licenciamento, devendo, para tanto, até o dia 31/12/2022, realizar e concluir concurso público para a ampliação (ou complementação) da equipe, respeitando-se as exigências previstas na Resolução CONSEMA n. 117/1711, inclusive quanto ao número mínimo de servidores públicos efetivos com nível superior, sendo: 2 (dois) profissionais para o nível I de complexidade, 3 (três) profissionais para o nível II de complexidade e 5 (cinco) profissionais para o nível III de complexidade, todos vinculados ao quadro da Administração, de Consórcio Público ou à disposição destes, ocupando cargos de provimento efetivo.

Parágrafo Primeiro: Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a, em até 30 (trinta) dias após a conclusão do certame, procederem à nomeação e à posse dos candidatos aprovados no concurso público para o preenchimento de cargos no Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo Segundo: Para fins de verificação da compatibilidade do número de profissionais habilitados e a demanda das correspondentes ações administrativas de licenciamento e de fiscalização ambiental, será observada a formação de equipe técnica mínima em atenção às categorias profissionais, ao porte

Parágrafo Único. Fica facultado aos municípios o exercício do licenciamento ambiental por meio de consórcios intermunicipais, com atribuição para análise técnica e jurídica dos processos de licenciamento ambiental, desde que devidamente instituído por lei.

¹ Art. 6º Para o exercício do licenciamento ambiental, o Município deverá contar com número mínimo de profissionais habilitados componentes do quadro técnico multidisciplinar, com capacidade para atender a demanda de licenciamento e fiscalização de atividades ou empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local.



do município e à sua vocação socioeconômica.

Parágrafo Terceiro: Os profissionais integrantes do quadro técnico municipal (ou consórcio) devem estar devidamente habilitados e registrados em seus respectivos Conselhos Profissionais.

Parágrafo Quarto: Em havendo alteração do quadro técnico municipal habilitado, essa alteração deverá ser comunicada ao CONSEMA no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Quinto: É facultado ao Município valer-se de consórcio intermunicipal, que terá atribuição para análise técnica e jurídica dos procedimentos de licenciamento ambiental, desde que seja devidamente instituído por lei e atenda a quantidade mínima de profissionais habilitados, respeitando o maior nível de complexidade dentre os municípios consorciados, ressaltando-se que a expedição da licença ambiental ficará sob a responsabilidade do **órgão municipal de meio ambiente**.

3.2 Dos Equipamentos e Materiais: Os COMPROMISSÁRIOS MUNICÍPIO DE BOMBINHAS se comprometem a adquirir e/ou manter os equipamentos essenciais para a estruturação do órgão ambiental municipal, os quais deverão ser exclusivamente utilizados nas atividades de licenciamento, de fiscalização e de monitoramento ambientais, sendo, no mínimo², 1 (um) aparelho GPS de navegação; 6 (seis) computadores; 1 (um) notebook; 1 (uma) impressora; 1 (um) drone, 1 (um) binóculo de precisão; 1 (uma) máquina digital fotográfica; 1 (um) scanner de mesa; 1 (uma) trena eletrônica; 1 (um) decibelímetro; 1 (um) teodolito; 1 (um) veículo com tração 4x4.

3.2.1 A adequação dos equipamentos e dos materiais deverá ocorrer em até 6 (seis) meses, prorrogável em caso de impossibilidade justificada.

2 Listar os equipamentos e materiais, especificando-os. Os equipamentos indicados consistem em sugestões.



- 3.3 Da Capacitação: Os COMPROMISSÁRIOS promoverão a formação continuada dos técnicos que atuam no Sistema Municipal de Meio Ambiente, permitindo o aperfeiçoamento das ações da equipe de licenciamento e de fiscalização do Município para exercício do dever legal de zelar pelo meio ambiente e o efetivo cumprimento do poder de polícia ambiental.
- **3.3.1** O primeiro evento de capacitação deverá ocorrer em até **2 (dois) meses**, apresentando **periodicidade semestral**, enquanto o procedimento de licenciamento estiver na alçada do Município.
- **3.4 Da Estrutura Técnica:** os **COMPROMISSÁRIOS** implementarão sistema informatizado para cadastro, gerenciamento e acompanhamento de licenças de sua responsabilidade, a ser integrado com o SINFAT (IMA), bem como a implantação de ações de monitoramento ambiental.
- **3.4.1** A implementação do sistema e das ações de monitoramento deverão ocorrer em até **6 (seis) meses.**
- **3.5 Da Educação Ambiental:** os **COMPROMISSÁRIOS** criarão programas de educação ambiental consolidados voltados aos principais problemas do Município de Bombinhas/SC³, de modo a assegurar, no âmbito educativo, a integração equilibrada da sustentabilidade ao desenvolvimento municipal e regional, resultando em melhor qualidade de vida para a população.
- **3.5.1** A discussão e a implementação dos programas de educação ambiental deverá ocorrer em até **6 (seis) meses**.

CLÁUSULA 4ª: DA REGULARIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

4.1 O Compromissário MUNICÍPIO DE BOMBINHAS/SC se obriga a

³ Por exemplo: problemas de saneamento básico, parcelamento do solo irregular e clandestino, manejo e triagem de resíduos sólidos, preservação das áreas de preservação permanente.



assegurar, na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, as medidas necessárias para o funcionamento regular do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), o qual possui a função de assessorar o poder executivo municipal na proposição, na implementação e na fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente, dentre outras atribuições previstas na legislação municipal.

- I Compete ao Município:
- a) estabelecer as bases normativas da Política Municipal do Meio Ambiente para a gestão, o controle e a proteção da qualidade ambiental e fiscalizar o seu cumprimento;
- b) propor a criação de normas legais, bem como a adequação e a regulamentação de leis, padrões e normas municipais, estaduais e federais;
 - II. Compete ao CMMA:
- a) aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, assegurando a publicidade das deliberações por meio de publicação em meio eletrônico oficial;
- b) decidir, em caráter recursal, como última instância administrativa, sobre as penalidades administrativas impostas (advertências, multas, suspensão e embargo de atividades poluidoras e outras penalidades previstas na lei municipal), assegurando a publicidade das deliberações por meio de publicação em meio eletrônico:
- c) elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno, assegurando a sua publicidade por meio de publicação em meio eletrônico oficial.
- **4.1.1** As medidas necessárias para o funcionamento regular do Conselho Municipal de Meio Ambiente deverão ser implementadas em até **10 (dez)** meses.
- **4.2** O Compromissário **MUNICÍPIO DE BOMBINHAS/SC** assegurará na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente que a composição do Conselho



Municipal de Meio Ambiente (titulares e suplentes) seja paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, e ainda:

- I. Para o segmento da sociedade civil, a lei deverá respeitar a autonomia desses segmentos no processo de escolha de suas representações;
- II. O Poder Público zelará, dentre suas representações, além do Órgão Ambiental Municipal, pela participação da Secretaria de Educação;
- III. O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente será o Presidente/Diretor do órgão ambiental municipal;
- IV. O Chefe do Poder Executivo deverá adotar os procedimentos necessários para a nomeação, a posse e a investidura dos conselheiros municipais, titulares e suplentes, à sua função pública, conforme a composição prevista na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente.
- **4.2.1** A composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá ser definida em até **11 MESES**.
- **4.3** O Conselho Municipal de Meio Ambiente adotará as medidas necessárias para a elaboração (ou revisão) de seu Regimento Interno, com a sua publicação, a devida aprovação de seu Plenário, a homologação pelo Gestor Municipal por meio de decreto e a sua publicação em meio eletrônico oficial, que se constitui em instrumento obrigatório para regulamentar o seu funcionamento, a estrutura do órgão, os procedimentos internos, o quórum para votações, os direitos e os deveres dos conselheiros, os procedimentos eleitorais e outros aspectos dessa natureza, atendendo-se, ainda, os critérios da Resolução CONSEMA n. 117/2017.
- **4.3.1** A elaboração (ou a revisão) do Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá ocorrer em até **240 dias**, após a assinatura do presente termo.
- 4.4 O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS/SC compromete-se a fortalecer o Conselho Municipal de Meio Ambiente, providenciando suporte administrativo e técnico, indispensável à instalação e ao funcionamento contínuo do Conselho, a assegurar a realização das reuniões



mensais e sistemáticas e os procedimentos para a publicidade das atividades e de suas deliberações.

4.4.1 O **COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE PORTO BELO/SC** disponibilizará sala adequada na estrutura da Prefeitura Municipal para o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

4.5. A instalação do Conselho deverá ocorrer em até **60 (sessenta) dias** e deve ser assegurado o seu funcionamento permanentemente.

CLÁUSULA 5º: DA REGULARIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

5.1 Os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a exercer a atividade de fiscalização ambiental continuadamente, concretizando o seu poder-dever de vigilância e controle, visando à proteção dos bens ambientais das ações predatórias e degradadoras em seu território, ao controle dos empreendimentos e das atividades licenciadas, devendo elaborar relatórios de fiscalização ambiental e, quando for o caso, a imediata autuação e instauração do competente procedimento administrativo.

- **5.1.1** O Conselho de Meio Ambiente terá conhecimento das autuações e dos relatórios de fiscalização mediante senha de acesso ao sistema informatizado do órgão ambiental.
- **5.2.** Os **COMPROMISSÁRIOS**, diante do seu poder-dever de coibir ou evitar o dano ambiental de forma preventiva e repressiva e de maneira continuada, não se absterão dessa ação administrativa comum de proteção dos seus recursos ambientais, inclusive daqueles licenciados pelos outros entes da federação nos termos do art. 17, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Federal n. 140/2011.
 - 5.2.1 Em casos de iminência ou ocorrência de degradação da



qualidade ambiental, os **COMPROMISSÁRIOS**, ao terem conhecimento do fato, deverão determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, fazendo valer a sua autoexecutoriedade e comunicando, se for o caso, imediatamente o órgão ambiental licenciador para as providências cabíveis, sem prejuízo da prevalência do auto de infração ambiental lavrado pelo órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou de autorização (art. 17, *caput* e § 3°, da Lei Complementar Federal n. 140/2011).

CLÁUSULA 6ª: DA REGULARIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

6.1 Os **COMPROMISSÁRIOS** deverão garantir, por intermédio da Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, que quaisquer atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental apresentem prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), bem como que os referidos documentos sejam discutidos em audiências públicas com a comunidade local, em consonância com o art. 225, § 1°, IV e o art. 3° da Resolução CONAMA n. 237/1997.

6.2 O Compromissário **MUNICÍPIO DE BOMBINHAS/SC** garantirá, por meio da Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, a exigência de que a atividade ou o empreendimento não considerado potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente seja acompanhado dos estudos ambientais pertinentes ao respectivo procedimento de licenciamento, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CONAMA n. 237/1997.

6.3 O Órgão Ambiental Municipal elaborará os termos de referência para os Estudos Ambientais a serem realizados pelo empreendedor, contendo os parâmetros, as exigências, os estudos, os roteiros e as demais definições técnicas para a avaliação de impacto ambiental do empreendimento ou de atividades passíveis de licenciamento pelo Município, com conhecimento e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.



6.4 O Órgão Ambiental Municipal exigirá, no licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades que pretendam se instalar em Unidades de Conservação sujeitos a EIA/RIMA, a anuência do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural – RPPN, pelo órgão responsável pela sua criação, a ser requerida previamente, conforme determinado pela Lei n. 9985/00.

6.5 O Órgão Ambiental Municipal exigirá que, no licenciamento ambiental de empreendimentos, obras ou atividades, com áreas sujeitas à supressão de vegetação e/ou a alagamento, sejam incorporados estudos sobre a fauna, o plano de resgate da fauna, sempre que necessário, pelo órgão ambiental competente, bem como a previsão de locais de recepção dos animais silvestres, mediante parecer do técnico responsável do órgão ambiental competente.

6.6 O Órgão Ambiental Municipal exigirá, no licenciamento ambiental de empreendimentos, obras ou atividades, quando for o caso, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a ser emitida pelo órgão estadual ou federal competente.

6.7 O Órgão Ambiental Municipal exigirá, no licenciamento ambiental, sempre que necessário, estudos sobre os impactos causados ao patrimônio histórico-cultural local para se averiguar a viabilidade do empreendimento e serem propostas as medidas mitigadoras cabíveis e/ou compensatórias, considerando, inclusive, os impactos ao patrimônio cultural imaterial.

6.8 O Órgão Ambiental Municipal estipulará, nas licenças concedidas, condicionantes que prevejam a adoção pelo empreendedor de tecnologias mais limpas.

6.9 O Órgão Ambiental Municipal elaborará e executará plano de monitoramento das licenças ambientais concedidas, de caráter contínuo, para



avaliação do cumprimento ou não das condicionantes presentes nas licenças ambientais expedidas, bem como estabelecer novas condicionantes sempre que necessário.

- **6.10** O Órgão Ambiental Municipal garantirá, no licenciamento ambiental, a publicidade do pedido e da concessão da licença; a devida formalização dos procedimentos, mediante a numeração de páginas e demais requisitos formais; a exigência de pareceres, técnico-conclusivos e jurídicos, esse quando cabível; a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica pelos subscritores dos estudos ambientais realizados sob a responsabilidade do empreendedor, a comprovação de toda a documentação pertinente para a tramitação processual, com mapas, imagens e todos os elementos necessários à formação do juízo de apreciação do órgão executivo da Política Municipal do Meio Ambiente e à deliberação do Conselho de Meio Ambiente.
- **6.11** O Órgão Ambiental Municipal suspenderá os procedimentos do licenciamento ambiental caso venha constatar que o empreendimento se utiliza do fracionamento de área para burlar a necessidade de Estudo de Impacto Ambiental, apensar os respectivos procedimentos e tomar as seguintes providências:
- I Promover o arquivamento dos procedimentos, no caso de verificação de que o licenciamento da área total do empreendimento se encontra fora do seu âmbito de competência, dando ciência imediata ao requerente;
- II Determinar o Estudo de Impacto Ambiental, garantindo a realização de todas as exigências previstas para a área integral do empreendimento, no caso de verificação de que o procedimento de licenciamento se encontra no seu âmbito de competência.

CLAÚSULA 7º: DA REGULARIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

7.1 O MUNICÍPIO DE BOMBINHAS/SC se obriga a instituir por meio



de lei o Fundo Municipal do Meio Ambiente e a garantir, na Lei da Política Municipal do Meio Ambiente, as fontes de recursos do órgão ambiental municipal, sendo elas: as remunerações decorrentes da expedição de licenças e atos correlatos, tais como os valores das multas, dos termos de compromissos firmados pela administração ambiental, da compensação ambiental e de outros, de forma que a sua destinação seja voltada para o custeio de ações de caráter ambiental expressamente previstas em lei.

- **7.1.1** A regularização do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverá ocorrer em até **24 meses**.
- **7.2** A gestão do uso dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente ocorrerá de acordo com a destinação prevista em lei e será exercida pelo órgão ambiental municipal, com **deliberação** do Conselho Municipal de Meio Ambiente, respeitando-se a participação e o controle social.
- **7.3** O Compromissário **MUNICÍPIO DE BOMBINHAS/SC** tomará as providências para que a gestão contábil do Fundo Municipal de Meio Ambiente seja apresentada ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, promovida pelo Órgão Ambiental Municipal, ao qual caberá:
- I. Providenciar a abertura da conta em estabelecimento bancário oficial;
 - II. Arrecadar as receitas de que trata a Lei;
- III. Preparar relatórios de acompanhamento das realizações do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV. Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo Municipal de Meio Ambiente referente a pagamentos de despesas e a recebimentos de receita:
- V. Manter escrituração própria organizada para encaminhamento à Contabilidade Geral do Município;
- VI. Levantar débitos referentes às multas devidas, não quitadas tempestivamente e encaminhá-las ao órgão municipal competente para a inscrição



em Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial;

VII. Prestar contas da gestão contábil ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CLÁUSULA 8^a: DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS MUNICIPAIS

- **8.1** Os **COMPROMISSÁRIOS** se obrigam a implantar, em âmbito municipal, sistema informatizado, vinculado ao órgão municipal de meio ambiente, capaz de dar eficiência na gestão e publicidade das informações relevantes à sociedade, **passível de integração com o sistema estadual**.
- **8.1.1** Haja vista o princípio da simetria e, tendo em consideração que a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n. 6938/1981) relaciona, dentre seus instrumentos, o Sistema Nacional de Informações Ambientais (art. 9°, VII), assim como o Código Estadual de Meio Ambiente (Lei n. 14.675/2009) contempla, dentre os instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente, os sistemas estaduais e municipais de informações ambientais (art. 7°, VII), o sistema adotado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá ser compatível com o SINFAT.
- **8.1.2** Caso os COMPROMISSÁRIOS utilizem sistema independente, ainda não interligado ao sistema de informações ambientais estaduais (SINFAT), deverão providenciar a sua integração.
- **8.1.3** Para possibilitar a utilização do SINFAT, deverão ser adotadas as Instruções Normativas do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), bem com a elaboração de dispositivo legal que ratifique o uso pelo Órgão Ambiental Municipal.
- **8.1.4** A implantação e/ou integração do sistema informatizado deverá ocorrer em até **12 (doze) meses.**



CLÁUSULA 9^a: DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 86 DA LEI ESTADUAL n. 14.675/09

Caberá ao Órgão Ambiental Municipal, diante da constatação de fatos que, em tese, constituam crimes ambientais, remeter de imediato fotocópias de peças e informações ao Ministério Público, sem prejuízo de outras providências cabíveis. O encaminhamento dessas informações deve ser feito logo após a aplicação de penalidades pelo órgão ambiental fiscalizador, devendo ser efetuado antes da aplicação de penalidades, se decorridos mais de 30 (trinta) dias da lavratura do auto de infração.

CLÁUSULA 10: DA REGULARIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DO ÓRGÃO AMBIENTAL

10.1 O Órgão Ambiental Municipal se obriga, no prazo de **365 dias**, a realizar a análise e o julgamento de todos os procedimentos administrativos em trâmite no órgão ambiental, observando-se os prazos prescricionais. Em caso de recurso administrativo, o órgão recursal administrativo se obriga, no prazo de **365 dias**, a realizar a análise e o julgamento dos procedimentos administrativos.

CLÁUSULA 11: DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Para verificação do cumprimento do presente compromisso, os COMPROMISSÁRIOS deverão encaminhar ao COMPROMITENTE semestralmente, relatório técnico das ações de controle ambiental executadas e em curso, a fim de comprovar o cumprimento das determinações dos órgãos ambientais e das obrigações firmadas neste TAC, tão logo vencidos os prazos estipulados nas cláusulas respectivas. Os COMPROMISSÁRIOS ficam cientes de que o descumprimento ou o cumprimento defeituoso do avençado poderá ensejar providências para a suspensão do licenciamento municipal, com a retomada do licenciamento pelo órgão ambiental estadual.



CLÁUSULA 12: DA FISCALIZAÇÃO

O compromisso ora assumido não restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental nem limita o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, tampouco exclui eventual responsabilidade dos **COMPROMISSÁRIOS** por possíveis danos ao meio ambiente.

CLÁUSULA 13: DA REVISÃO DO AJUSTE

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, havendo ainda a possibilidade de prorrogação de todos os prazos determinados no presente Termo, desde que devidamente justificado, devendo a solicitação ocorrer antes do vencimento do prazo atribuído em cada cláusula.

CLÁUSULA 14: DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, e o arquivamento do Inquérito Civil de Autos SIG n. 06.2018.00001622-9 será submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9°, § 3°, da Lei n. 7347/85.

CLÁUSULA 15: DA INEXECUÇÃO

A inexecução do presente compromisso por qualquer das pessoas signatárias, e a inobservância a quaisquer dos prazos e das obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários ao Ministério Público Estadual, facultará ao Ministério Público



Estadual, decorridos os prazos previstos, a deflagração das medidas necessárias à execução do presente título.

CLÁUSULA 16: DAS PENALIDADES

O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará os **COMPROMISSÁRIOS**, na medida de suas responsabilidades, ao pagamento de multa diária por cláusula descumprida, correspondente de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL), sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único: Quaisquer das multas estipuladas nesta cláusula serão revertidas ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, cujo valor deverá ser pago em espécie mediante Guia de Depósito.

CLÁUSULA 17: DOS PRAZOS

Os prazos para cumprimento das obrigações previstos neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começam a ser contados a partir da celebração do presente Ajuste, com exceção daqueles em que estiver previsto expressamente que a data de início da contagem seja diversa.

CLÁUSULA 18: DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo a eventual execução, caso haja necessidade.



CLÁUSULA 19: DO FORO COMPETENTE

Fica eleito o foro da Comarca de Porto Belo/SC para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais.

Porto Belo, 10 de fevereiro de 2021.

[assinado digitalmente] Lenice Born da Silva Promotora de Justiça

Paulo Henrique Dalago Muller Prefeito Municipal de Bombinhas Compromissário

> Ramon Peres de Souza Procurador Geral OAB/SC n. 15.291

Flávio Martins Presidente da FAMAB Compromissário